



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de dois a 5 anos e multa.”

Art. 2º - A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º- A Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O racismo é um crime de total desprezo ao ser humano, de falta absoluta de consideração de outra pessoa como seu semelhante.

Os crimes contra a humanidade são crimes imprescritíveis e com a impossibilidade de fiança, de acordo com a Constituição Federal Art. 5º XLII.

Para dar o tratamento definido pela Carta Magna, o Congresso aprovou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pela qual deixaram de ser cominados como mera contravenção o preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa lei definiu penas mínimas que vão um a três anos de reclusão, e penas máximas de três a cinco anos, conforme a gravidade ou natureza do crime.

O legislador, assim, pretendeu mensurar penas conforme a lesividade da conduta, a sua abrangência e efeitos.

Porém a Lei 7.716 deixou de tipificar, com a precisão necessária, o tipo penal de injúria racial, e, no seu art. 20, apenas previu que seria punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.” Em 1997, o Congresso aprovou a Lei nº 9.459, que promoveu alteração ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 e ao Código Penal.

Diferenciar o que é injúria racial, e o que é “praticar (...) a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, de mostra, muitas vezes, impossível, e a diferenciação vem em benefício do infrator, nulificando a natureza de delito de extrema gravidade, e que deve ser objeto da repressão máxima.

Este projeto de lei, visa deixar claro que a importância de crime de racismo cometido contra a coletividade e o crime cometido contra o indivíduo, ambos tem que ser apenados na mesma medida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

